



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.822 - PR (2019/0077797-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LAIS GOMES BENTESCOVSKI (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA LEONI - PR083632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE IRRISÓRIA DE DROGAS APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a afirmar que a recorrente morava na residência da mãe de criminoso convicto foragido da justiça e a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída à agente, elementos ínsitos ao tipo penal em tela e insuficientes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia *ex lege*.

3. Ademais, a quantidade irrisória de droga apreendida – 8g (oito gramas) de maconha – não é suficiente para demonstrar a periculosidade da recorrente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas suas circunstâncias pessoais.

4. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.822 - PR (2019/0077797-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LAIS GOMES BENTESCOVSKI (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA LEONI - PR083632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LAIS GOMES BENTESCOVSKI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 002331-70.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 16/1/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência, colacionado no acórdão proferido pelo Tribunal local (e-STJ fl. 83):

*"Em patrulhamento no endereço acima citado avistamos um indivíduo de bicicleta saindo cm atitude suspeita da residência de numerai 2015, diante dos fatos equipe deu voz de abordagem ao indivíduo onde constatou que se tratava de Emanuel Amorim Pedro, em revista pessoal foi encontrado certa quantia de substancia análoga a maconha (30,5 gramas) em seu bolso ao mesmo foi perguntado de onde teria pego o entorpecente, ele relatou que teria pego da casa onde tinha saído de um rapaz moreno, diante dos fatos ao mesmo foi dado voz de prisão e retornado até o local da residência, entrado a residência e encontrado várias pessoas sendo dois masculinos e cinco femininas e crianças, em revista aos masculinos se tratava de Diego Goslar onde nada foi encontrado, o outro indivíduo em revista nada foi encontrado ao perguntar o seu nome o mesmo se passou como Adriano Padilha em identificação via Sesp pelo celular apareceu a foto do indivíduo que não tinha as características do abordado, após o mesmo repassou que não era aquele e teria mentido pois estava sem a tornozeleira sendo repassado o nome real como Rudney Leroy Fragoso Silveira, **em revista a residência dos fundos foi encontrado vários extratos bancários de depósito, saque e conferencia de alto valor em nome de Lais Gomes Bentescovski e mais três buchas de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância análoga a maconha (8,1 gramas) sendo perguntado de quem seria, Rudney relatou que era para seu uso sendo que ele estaria morando na casa de trás junto com Laís, diante dos fatos foram encaminhados até a DP da Lapa Emanuel, Diego, Rudney e Laís para serem realizadas as devidas providências juntamente com a droga e os extratos bancários, já na delegacia da Lapa entrado em contato com a pessoa de Emanuel e perguntado ao mesmo de quem teria comprado a droga o mesmo relatou que foi até a casa e teria pedido para a pessoa de Neusa (Neusinha) o valor de R\$ 25,00 sendo que ela pediu para que um rapaz moreno sem boné que após foi identificado como sendo a pessoa de Rudney fosse buscar, o mesmo passou e jogou pela janela tal quantidade, após isso a equipe deslocou novamente a residência para que Neusa fosse também encaminhada sendo que não tinha mais ninguém na residência e estava tudo fechado. Ainda na hora da abordagem a residência foi visualizado um masculino que se evadiu pelos fundos da residência não sendo possível sua identificação porem na sequencia houve uma denúncia anônima via 190 que dizia que a pessoa que se evadiu seria Iago Gonçalves filho de Neusa que encontra-se foragido". (Mov. 1.4 dos autos nº 0000160-25.2019.8.16.0103) (g.n.). (Grifei.)

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e, posteriormente, foi indeferido o pedido de substituição da prisão por prisão domiciliar (e-STJ fls. 85/86 e 89 do acórdão recorrido).

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ perante a Corte estadual, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. A ordem, no entanto, foi denegada, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 82):

HABEAS CORPUS CRIME - DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT. DA LEI 11.343/06 - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - RECOLHIMENTO AO ERGÁSTULO NECESSÁRIO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR POR SER A PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS - INAPLICABILIDADE - ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM INDICATIVO DE TRAFICÂNCIA REALIZADA NA RESIDÊNCIA ONDE A PACIENTE MORA COM AS FILHAS - VULNERABILIDADE DA PROLE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - NÃO RECOMENDÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR QUALQUER OUTRA MEDIDA PREVISTA NO ART. 319 DO CPP - DECISÃO PAUTADA NA GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DO CRIME.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado no Informativo 629 do STJ, tratou do tema e destacou que "não é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com filhos menores de 12 anos".

ORDEM NÃO CONCEDIDA.

No presente recurso ordinário, sustenta a defesa que a recorrente é primária, de bons antecedentes e que possui duas filhas menores de 12 anos de idade, uma delas ainda em amamentação.

Aponta que, na ocasião do flagrante, a ínfima quantidade de droga apreendida teria sido comercializada pela pessoa de Neusa e entregue ao corréu Rudney, que assumiu sua propriedade, e que nada ilícito foi encontrado em poder da recorrente, tão somente os referidos comprovantes de depósitos bancários realizados em seu benefício (e-STJ fl. 110).

Pondera que "o fato da recorrente residir aos fundos, em casa de dependência autônoma, da casa da mãe de um criminoso não justifica a manutenção da segregação cautelar, não podendo, portanto, ser utilizada como elemento de cognição hábil a garantir a prisão da recorrente" (e-STJ fl. 111).

Aduz, assim, que não existem elementos aptos a justificar a prisão preventiva, razão pela qual a recorrente faria jus à prisão domiciliar.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão de prisão domiciliar à recorrente.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 151/155).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 161):

Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus crime – delito descrito no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06. -Decretação da prisão preventiva - fumus comissi delicti e periculum libertatis devidamente comprovados – constrangimento ilegal não caracterizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando houver a prática do crime de tráfico de drogas na residência onde vive a criança. Precedente do STJ.

3. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.822 - PR (2019/0077797-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar à recorrente, bem como à análise de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão de ser mãe de criança menor de 12 anos.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 47/48):

Quanto aos requisitos específicos, tem-se que a prisão da autuada é necessária para resguardo da ordem pública, pois, como se viu, a prisão decorreu da apreensão de substâncias entorpecentes dentro da residência da custodiada, as quais estavam acondicionadas juntamente com inúmeros extratos bancários que demonstram alta movimentação bancária em seu nome. Frise-se que a custodiada é desempregada e sequer concluiu a escolaridade básica. Segundo consta, o local onde fora apreendida a droga juntamente com os extratos, localiza-se nos fundos da residência da pessoa chamada de "Neusinha", ora mãe de Iago Gonçalves, pessoa conhecida do meio criminoso pela sua alta periculosidade, detentor de mais de 80 (oitenta) anos de condenação penal e recente foragido do sistema penitenciário, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode indicar que Laís esteja associada ao tráfico de drogas juntamente com Iago Gonçalves, auxiliando-o na movimentação financeira.

(-) Muito embora a custodiada ostente primariedade e condições pessoais favoráveis, tais elementos não tem o condão de autorizar a liberdade provisória, porquanto presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, como ocorre na espécie".

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura da recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 48/49):

Nesta senda, evidente a gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pela paciente, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente no total de três buchas de substância análoga a maconha (8,1 gramas), prontas para venda, além de inúmeros extratos bancários que demonstram altíssima movimentação financeira em nome de Laís. Como bem ressaltado pelo d. magistrado primevo, Laís está desempregada e não possui a escolaridade básica.

As circunstâncias acima gizadas, corroboradas pelas informações de que a residência da flagranteada se localiza nos fundos da casa de "Neusinha", mãe de Iago Gonçalves - cidadão conhecido no meio criminal pela alta periculosidade, contando com mais de 80 anos de condenação penal e foragido do sistema prisional - a movimentação financeira indica que Laís pode estar associada ao tráfico de drogas juntamente com Iago - integrante da facção criminosa primeiro comando da capital.

Outrossim, em relação a Iago, constou na decisão que "conforme depoimento dos policiais, há possibilidade de ter sido visto fugindo pelos fundos da residência da custodiada".

Ao examinar os fundamentos declinados no *decisum* acima transcrito, constato, como havia feito por ocasião da concessão da liminar, a ausência de fundamentação concreta, pois, além de reconhecida a presença de materialidade e indícios da prática delitiva, foi invocada tão somente a gravidade abstrata da conduta em tese praticada, com mera descrição das elementares inerentes ao próprio tipo penal, o que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, não se admite.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

2. *O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.*

3. *A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).*

4. *Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).*

5. *Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.*

(HC 350.191/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.*

2. *Habeas corpus concedido a fim de determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 343.630/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE E EXCESSO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

(...)

4. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

5. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0004162-12.2015.8.01.0001, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 338.553/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

Ademais, a quantidade irrisória de droga apreendida – 8g (oito gramas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maconha – não é suficiente para demonstrar a periculosidade da recorrente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as suas circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Na espécie, realizado o flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da natureza e da quantidade das drogas apreendidas - 88g (oitenta e oito gramas) de maconha. 3. Muito embora o édito prisional indique a necessidade da imposição da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção à quantidade de droga apreendida e à tentativa de introduzi-la em estabelecimento prisional, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque, não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade da paciente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem definidas pelo juízo local.

(HC 409.355/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendido - 40,94 gramas de cocaína e 44,45 gramas de maconha - e as circunstâncias do flagrante, podem ser consideradas relevantes a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando observada sua primariedade, seus bons antecedentes e o fato de, ao que tudo indica, possuir dois filhos, com 1 e 2 anos de idade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC 409.537/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Por fim, a alegação de que a recorrente, por residir na moradia da mãe de criminoso condenado e foragido da justiça, estaria com ele associado não se mostra suficiente para ensejar a cautelar mais gravosa.

Dessarte, era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória.

Ante **o exposto, dou provimento ao recurso** para, ampliando o efeito do deferimento da liminar de e-STJ fls. 151/155, determinar que LAIS GOMES BENTESCOVSKI responda solta ao processo, salvo se por outro motivo estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0077797-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 109.822 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001602520198160103 00023317020198160000 1602520198160103 23317020198160000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAIS GOMES BENTESCOVSKI (PRESO)

ADVOGADO : ANA MARIA LEONI - PR083632

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.